

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

A Sua Excelência
A Ministra da Justiça
Drª Paula Teixeira da Cruz

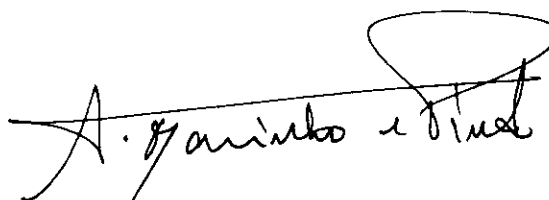
V/Ref. N° 1721
N/Ent.7180 de 19/03/2013

Assunto: Anteprojecto de proposta de Lei que aprova o procedimento extrajudicial
pré-executivo

Excelência

Junto envio o Parecer da Ordem dos Advogados sobre o anteprojecto de proposta de Lei
acima identificado, de acordo com o solicitado no ofício de V.Exa. de 18 de Março.

Com os melhores cumprimentos



António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lisboa, 3/04/2013

B78/2013

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: <u>796/13</u>
N.º ENTRADA: <u>4352</u>
DATA: <u>04 ABR. 2013</u>
<u>Maria José Vieira</u> Assistente Técnica
(Assinatura)

*1/19
cep*



Parecer da Ordem dos Advogados

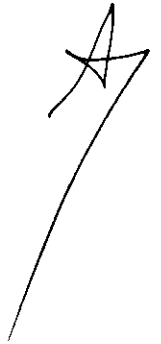
(Anteprojecto de proposta de lei sobre o procedimento extrajudicial pré-executivo).

I

O procedimento extrajudicial pré-executivo que o anteprojecto de proposta de lei pretende instituir

De acordo com a exposição de motivos do anteprojecto de proposta de lei, "O procedimento extrajudicial pré-executivo tem natureza facultativa e permite que o credor, munido de um título executivo idóneo para o efeito, proceda, por via do agente de execução, à consulta às várias bases de dados a fim de averiguar se o devedor tem bens penhoráveis antes de ser instaurada a correspondente ação executiva", pois, conforme também se declara na exposição de motivos, " O conhecimento prévio, pelo credor, da existência ou inexistência de bens do devedor é um fator essencial para que aquele se decida pela instauração da ação executiva."

O art. 1º do anteprojecto estabelece a " natureza facultativa " do procedimento extrajudicial pré-executivo e restringe a consulta às " bases de dados de acesso direto eletrónico previstas no Código de Processo Civil para os processos de execução, cuja consulta [pelo agente de execução] não dependa de prévio despacho judicial."



Essas bases de dados são indicadas no n.º 1 do art. 9º do anteprojecto e são as seguintes: da administração tributária, da segurança social, da Caixa Geral de Aposentações, da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, do Instituto de Seguros de Portugal, do Banco de Portugal, do registo civil, do registo nacional das pessoas colectivas, do registo predial, do registo comercial e do registo de veículos e de outros registos ou arquivos semelhantes.

Nos termos do disposto no art. 3º do anteprojecto,

- 1- *O recurso ao procedimento extrajudicial pré-executivo é admissível desde que verificados os seguintes requisitos:*
 - a) *O requerente esteja munido de título executivo, que dispense, nos termos do Código de Processo Civil, despacho liminar e citação prévia;*
 - b) *A dívida seja certa, exigível e líquida;*
 - c) *O requerente indique o seu número de identificação fiscal em Portugal bem como o do requerido.*
- 2- *Não é admissível o recurso ao procedimento extrajudicial pré-executivo quando a prestação esteja dependente de escolha ou liquidação ou a obrigação seja condicional.*

De acordo com o previsto no art. 4º do anteprojecto, a tramitação do procedimento extrajudicial pré-executivo é efectuada em plataforma informática do Ministério da Justiça, criada especificamente, para o efeito, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Porém, para os actos a praticar pelo agente de execução, no procedimento extrajudicial pré-executivo, o anteprojecto de proposta de lei determina a utilização de uma outra plataforma



informática que é o Sistema Informático de Suporte à Actividade dos Agentes de Execução, abreviadamente designado por SISAAE, o qual é disponibilizado e gerido pela Câmara dos Solicitadores.

Na verdade, é através da plataforma informática do SISAAE que

- é atribuído um número provisório ao requerimento do procedimento extrajudicial pré-executivo – cfr. n.º 1 do art. 6º do anteprojecto;
- é distribuído ao agente de execução o requerimento – cfr. n.º 1 do art. 7º do anteprojecto;
- são feitas, pelo agente de execução, as consultas às bases de dados (da administração tributária, da segurança social, da Caixa Geral de Aposentações, da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, do Instituto de Seguros de Portugal, do Banco de Portugal, do registo civil, do registo nacional das pessoas colectivas, do registo predial, do registo comercial e do registo de veículos e de outros registos ou arquivos semelhantes) – cfr. n.ºs 1 e 3 do art. 9º do anteprojecto;
- e são praticados todos os actos do agente de execução referentes ao procedimento extrajudicial pré-executivo, com excepção das notificações que o agente de execução deve realizar por contacto pessoal, as quais devem ser documentadas e constar também da referida plataforma SISAAE – cfr. n.ºs 1 e 2 do art. 23º do anteprojecto.

Isto é, no art. 4º do anteprojecto, prevê-se a criação de uma nova plataforma informática no âmbito do Ministério da Justiça, não obstante o mesmo anteprojecto estabelecer que os actos do procedimento levados a cabo pelo agente de execução são praticados na plataforma informática do SISAAE que é gerido pela Câmara dos Solicitadores, o que suscita a interrogação sobre se se verifica uma necessidade real e efectiva de criação de mais uma nova plataforma informática, pelo Ministério da Justiça, com os consequentes custos decorrentes da respectiva criação, funcionamento e manutenção, quando se afigura que, para o efeito, também poderá ser utilizada a plataforma informática Habilus/Citius, como melhor se explicará, mais adiante.

4/19



Refere-se também que o novo procedimento extrajudicial pré-executivo se pretende célere e simplificado e que para a sua tramitação são competentes os agentes de execução, acrescentando-se, logo a seguir, que " *A celeridade e simplicidade não são, todavia, sinónimas de decréscimo de segurança. Pelo contrário, em nome do direito fundamental da reserva da intimidade da vida privada, o acesso às bases de dados pelo agente de execução e a prática de todos os atos do procedimento devem ficar registados na plataforma informática de suporte ao mesmo, administrada pelo Ministério da Justiça. Só desta forma se pode garantir o efectivo controlo por parte dos órgãos de fiscalização e de disciplina dos agentes de execução.*" (sublinhado nosso).

O que se acabou de referir e que consta da exposição de motivos do anteprojecto não condiz, no entanto, com o que resulta do respectivo articulado, pois no n.º 4 do respectivo art. 9º estabelece-se que

Artigo 9º

Consultas

1-.....

2-....

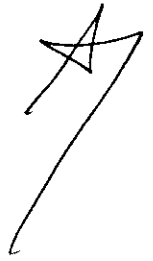
3-....

4- O SISAAE assegura, em cada consulta, o registo da seguinte informação:

- a) *Identificação do agente de execução;*
- b) *Identificação do procedimento no âmbito do qual a consulta é efectuada;*
- c) *Data e hora da consulta;*
- d) *Identificação das bases de dados consultadas.*

Ou seja, o registo das consultas das bases de dados é efectuado, através do SISAAE, que é gerido pela Câmara dos Solicitadores e não pelo Ministério da Justiça, em oposição, portanto, com o que é declarado na exposição de motivos.

5/19
llw



Após a realização das consultas, o agente de execução elabora um relatório, indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido identificados bens penhoráveis – cfr. n.º 1 do art. 10º do anteprojecto.

O mencionado relatório obedece a modelo específico, disponível no SISAAE, devendo constar do mesmo, de forma expressa, uma das seguintes indicações:

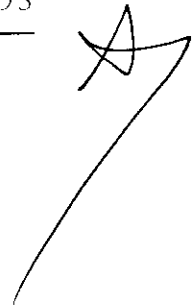
- a) *Sem quaisquer bens identificados;*
- b) *Com bens aparentemente onerados ou com encargos;*
- c) *Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos – cfr. n.º 2 do art. 10º do anteprojecto.*

No dito relatório, também deverá ser destacada a seguinte informação:

- a) *A circunstância do requerido constar da lista pública de devedores;*
- b) *A circunstância do requerido ter sido declarado insolvente;*
- c) *A circunstância do requerido ter falecido ou, sendo pessoa colectiva, ter sido já dissolvido e liquidado – cfr. n.º 3 do art. 10º do anteprojecto.*

Na informação a disponibilizar ao requerente não se menciona a de poder ter sido apurado que o requerido é exequente em execuções que se encontrem pendentes, isto é, em que o requerido, devedor do requerente, é titular de crédito ou de créditos cuja cobrança tenha em curso, através de acções executivas pendentes, não obstante o n.º 2 do art. 9º do anteprojecto também determinar ao agente de execução a consulta do SISAAE *para obtenção de informação referente aos processos de execução em curso em que o requerido conste como exequente.*

Notificado deste relatório, pelo agente de execução, o requerente tem o prazo de 30 dias para, sob pena de o procedimento ser "*automaticamente encerrado*", requerer:



- a) a "convolação" do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução;
ou,
b) no caso de não terem sido identificados bens susceptíveis de penhora, a notificação do requerido para este pagar a quantia em dívida, de uma só vez ou em prestações, celebrar acordo de pagamento, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento – cfr. n.ºs 1 e 3 do art. 11º e art. 12º, ambos do anteprojecto.

Porém, apesar de no n.º 1 do art. 11º do anteprojecto se dizer que o requerente dispõe do prazo de 30 dias para requerer uma das opções indicadas nas respectivas alíneas a) e b), o n.º 2 do mesmo art. 11º dispensa logo qualquer requerimento do requerente, pois aí considera-se que " A escolha do requerente manifesta-se com a realização do pagamento, através de um dos identificadores únicos de pagamento que lhe são disponibilizados para cada uma das duas opções, de montante correspondente aos honorários devidos ao agente de execução pelas diligências subsequentes."

Ou seja, não obstante se fazer recair sobre o requerente o ónus de requerer uma das opções assinaladas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 11º, no n.º 2 subsequente ficciona-se que o mesmo escolhe uma dessas opções, se efectuar o pagamento do valor indicado num dos identificadores que lhe são fornecidos na notificação efectuada pelo agente de execução e que se referem aos honorários deste último, pelas diligências respeitantes a cada uma das opções.

Então e se o requerente se enganar e pagar o valor constante do identificador referente à opção que ele queria rejeitar ?



Afigura-se assim que a escolha de uma das duas opções não deverá ser ficcionada, através do pagamento de um dos identificadores de pagamento, mas, ao invés, deverá ser indicada em requerimento, verdadeiro e próprio, assinado pelo requerente ou pelo respectivo mandatário.

Tendo o requerente escolhido a opção prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 11º do anteprojecto, o n.º 1 do art. 12º determina que o agente de execução notifique o requerido para, no prazo de 20 dias:

- a) *Pagar a quantia em dívida, acrescida dos juros vencidos até à data limite de pagamento e impostos a que possa haver lugar, bem como dos honorários devidos ao agente de execução;*
- b) *Pagar a dívida em prestações nos moldes definidos no art. 17º;*
- c) *Celebrar acordo de pagamento com o requerente;*
- d) *indicar bens penhoráveis;*
- e) *Opôr-se ao procedimento.*

Por seu turno, o n.º 2 do referido art. 12º estabelece que "A notificação é acompanhada de cópia do título executivo e dos demais elementos e documentos que instruem o procedimento, devendo da mesma constar advertência de que, nada fazendo, o requerido passa a constar da lista pública de devedores" (sublinhado nosso), impondo o n.º 3 do mesmo artigo que a mencionada notificação seja realizada por contacto pessoal do agente de execução.

O art. 17º do anteprojecto, com a epígrafe "*Pagamento voluntário em prestações*", permite que o requerido, sem necessidade de celebração de acordo com o requerente, possa efetuar o pagamento da dívida em prestações mensais e sucessivas, as quais, consoante o valor da dívida, podem variar entre o mínimo de 3 prestações mensais, iguais e sucessivas, quando o valor da dívida seja igual ou inferior a 6 Ucs (unidades de conta processuais), que, nesta data,



correspondem a 612,00€, e o máximo de 48 prestações mensais, iguais e sucessivas, quando o valor da dívida seja superior a 120 Ucs que, actualmente, correspondem a 12.240,00€.

Não se afigura que esta opção que permite ao requerido pagar a dívida em prestações, *sem necessidade de celebração de acordo com o requerente*, seja adequada, pois, independentemente de o requerido alegar e demonstrar o que quer que seja sobre a sua situação económica, o legislador, à custa do requerente/credor, concede-lhe, sem mais, uma moratória que pode ir até 4 anos, para dívidas de valor superior a 120 Ucs, ou seja, a partir dos 12.240,00€ e isto quer se trate ou não de dívidas comerciais ou de valores devidos por empresas ou por famílias ou pessoas singulares.

Considera-se, por isso, que o mais avisado será facultar ao requerido a possibilidade de apresentar uma proposta de pagamento da dívida em prestações, sujeita ao acordo do requerente credor, alterando-se, neste sentido, a redacção da alínea b) do n.º 1 do art. 12º do anteprojecto (*Pagar a dívida em prestações nos moldes definidos no art. 17º*) e suprimindo-se o dito art. 17º do anteprojecto.

O art. 16º do anteprojecto regula a oposição do requerido, no caso em que o mesmo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 12º, tenha sido notificado para *pagar a quantia em dívida, de uma só vez ou em prestações, celebrar acordo de pagamento, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento*.

E, no n.º 1 do dito art. 16º do anteprojecto, estabelece-se que "*o requerido pode apresentar oposição ao procedimento com base em fundamentos equivalentes aos previstos no Código de Processo Civil para a oposição à execução, de acordo com o título executivo em causa.*" (sublinhado nosso).

9/19
lll



A "equivalência" de fundamentos é uma noção que, salvo melhor opinião, carece de significado e alcance jurídicos, pois os fundamentos são ou não são os processualmente previstos para o título executivo em causa, não havendo, portanto, um conceito processual de fundamentos equivalentes aos previstos no Código de Processo Civil.

Por outro lado, no n.º 6 do mencionado art. 16º do anteprojecto, estatui-se que " *O requerente que não intervenha no processo de oposição fica impedido de instaurar processo de execução com base no mesmo título executivo.*"

Esta solução é, de todo, incompreensível e inaceitável, pois, cabendo ao tribunal o julgamento e a decisão da oposição deduzida pelo requerido – cfr. n.ºs 2 e 3 do art. 16º do anteprojecto –, o "impedimento" de o requerente vir a *instaurar processo de execução com base no mesmo título executivo*, há-de resultar ou não da decisão que o tribunal vier a proferir sobre a oposição do requerido, quer o requerente tenha ou não tido intervenção e desde que o mesmo tenha sido devidamente notificado para o efeito.

De acordo com a solução preconizada nos n.ºs 1 e 2 do art. 26º do anteprojecto, após o devedor requerido ter sido incluído na lista pública de devedores, o requerente pode obter certidão electrónica da incobabilidade da dívida, a emitir pelo agente de execução e a comunicar por este à administração fiscal, para efeitos de recuperação do IVA de créditos incobráveis, nos termos do previsto nos arts. 78º e 78º-A do Código do IVA.

Porém, nos termos do n.º 3 do referido art. 26º, *se o requerido vier a ser excluído da lista pública de devedores por pagamento integral da dívida ao requerente*, o agente de execução deve notificar a administração fiscal de tal facto.



Esta solução não parece adequada e conforme com o princípio da equidade fiscal, pois se o requerido fizer pagamentos parcelares de uma dívida sujeita a IVA, afigura-se que o IVA correspondente a cada pagamento parcelar da dívida deverá ser entregue ao fisco, mesmo que o devedor requerido ainda não tenha sido ou não venha a ser excluído da lista pública de devedores, não se compreendendo, por isso, que o agente de execução só fique obrigado a comunicar à administração fiscal, se o requerido vier a ser excluído da lista pública de devedores por pagamento integral da dívida ao requerente.

Outra opção que merece reserva e reparo é a que se refere ao regime de fiscalização, de reclamação e de impugnação jurisdicional dos actos do agente de execução, no procedimento extrajudicial pré-executivo, pois é aí claro o intento de o mencionado procedimento extrajudicial pré-executivo ser colocado sob a alçada exclusiva do Ministério da Justiça.

Na verdade, estabelece-se no art. 27º do anteprojecto que " *A ação fiscalizadora e disciplinar sobre os agentes de execução no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo cabe aos órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução.*"

E a entidade que irá passar a congregar os órgãos de fiscalização e de disciplina da actividade dos agentes de execução, de acordo com um outro anteprojecto de proposta de lei, também da iniciativa do Ministério da Justiça, é a **Comissão para o Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares da Justiça**, abreviadamente designada por **CACAJ**, a qual, de acordo com o preconizado no art. 1º do referido anteprojecto de proposta de lei, **é criada, sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça**, ficando sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina os auxiliares da justiça cujos estatutos prevejam a sua intervenção, nomeadamente, os agentes de execução e os administradores judiciais, bem como outros auxiliares da justiça que a lei determine.

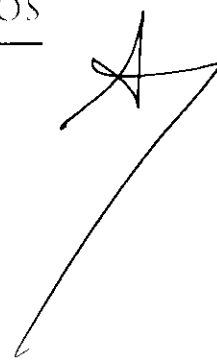


Ora, como já se disse no parecer que a Ordem dos Advogados emitiu, em 24 de Janeiro de 2013, *ao entregar a regulação, a supervisão e a disciplina da actividade dos agentes de execução e dos administradores judiciais à CACAJ que cria sob a dependência e tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça, optou-se por uma clara governamentalização dessas duas profissões judiciais* – cfr. **Parecer da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto de proposta de lei que cria a Comissão para o Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares da Justiça**, o qual pode ser consultado em

http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=5&idsc=115187&ida=123368.

Por outro lado, o n.º 1 do art. 28º do anteprojecto apenas prevê, como meio de impugnação dos actos praticados, pelos agentes de execução, no procedimento extrajudicial pré-executivo, a reclamação para os órgãos de fiscalização e de disciplina da actividade daqueles, ou seja, para a referida **Comissão para o Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares da Justiça**, o que exclui qualquer possibilidade de controlo desses actos, pelo tribunal com competência para a execução.

E o prazo de reclamação aí previsto e que é de 20 dias para qualquer interessado apresentar reclamação, a contar da data em que teve conhecimento da prática do acto, pelo agente de execução, também não é o mesmo que se assinala em relação ao requerido, no n.º 4 do art. 24º do anteprojecto, pois aí prevê-se que " *O requerido dispõe do prazo de 10 dias, após a primeira consulta do procedimento contra si instaurado, para reclamar da atuação do agente de execução que repute como violadora dos seus direitos junto dos órgãos de fiscalização e disciplina da actividade dos agentes de execução.*"



Depois, em sede de impugnação jurisdicional das decisões proferidas, pelos órgãos de fiscalização e de disciplina da actividade dos agentes de execução, ou seja, pelos competentes órgãos da CACAJ, os interessados, requerente/credor ou requerido/devedor, são remetidos para os tribunais administrativos – cfr. n.º 2 do art. 28º do anteprojecto.

Está assim à vista que uma eventual controvérsia sobre acto do agente de execução que considere inaplicável e recuse o procedimento extrajudicial pré-executivo a determinado título executivo é resolvido, em primeira linha e mediante reclamação do interessado, por órgão de uma entidade administrativa que é a CACAJ, a qual se encontra sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça, e, depois, da decisão da dita entidade administrativa cabe impugnação perante os tribunais administrativos.

Com o devido respeito, esta solução afigura-se inaceitável e sobre a mesma não terão sido ponderadas, devidamente, as respectivas implicações e consequências.

Na verdade, os poderes de fiscalização e de disciplina dos correspondentes órgãos da CACAJ devem incidir e restringir-se aos aspectos dos actos dos agentes de execução que contendam com o cumprimento dos deveres funcionais a que se encontram sujeitos, mas já não devem incidir e apreciar o acerto de fundamentos e de conformidade processual desses actos com o que está previsto no dito procedimento extrajudicial pré-executivo, ou seja, a "processualidade dos actos dos agentes de execução deve ser sindicada tão só e apenas pelos tribunais judiciais competentes para a execução" e nunca pelos tribunais administrativos, a menos que se queira introduzir mais um elemento de confusão, no domínio da acção executiva, ou então se queira subtrair aos tribunais judiciais o controlo da vertente procedimental e processual dos actos que os agentes de execução praticam, no processo executivo, e passá-lo para os tribunais administrativos.

13/19
LW



II

Sobre se se justifica ou não a autonomização do procedimento, dito extrajudicial pré-executivo, com respeito às normas do Código de Processo Civil que regulam a acção executiva

Descritos os aspectos mais relevantes do procedimento extrajudicial pré-executivo que o anteprojecto de proposta de lei visa aprovar, cabe perguntar se as soluções nele previstas não cabem e não são inseríveis e enquadráveis, no próprio processo da acção executiva regulado no Código de Processo Civil.

De facto, a consulta das bases de dados, pelo agente de execução, já constitui uma fase do processo executivo e, salvo melhor opinião, não se justifica que essa consulta só seja admissível quando o requerente/credor *esteja munido de título executivo, que dispense, nos termos do Código de Processo Civil, despacho liminar e citação prévia*, pois, quando o título executivo esteja sujeito a despacho liminar, esse mesmo título pode, desde logo, ser submetido a despacho liminar do juiz e aí ficar logo decidido, se deve ou não haver lugar à consulta das bases de dados e a um ulterior processo de execução.

E, após o requerente/credor ter sido notificado do resultado da consulta às bases de dados também nada impede, **nas execuções para pagamento de quantia certa que sigam o processo sumário de execução**, ou seja, nas que não estão sujeitas a despacho liminar e citação prévia, que o requerente/credor possa vir dizer se pretende que seja feita a penhora de bens do requerido *ou, no caso de não terem sido identificados bens susceptíveis de penhora*, se pretende que o requerido/devedor/executado seja *notificado para pagar a quantia em dívida ou apresentar proposta de pagamento em prestações ou indicar bens penhoráveis ou ainda opor-se ao*



procedimento, sob a cominação de nada dizendo ser incluído na lista de devedores, impedindo-se, no entanto, a possibilidade de "convolação" em processo de execução, sempre que, não tendo sido *identificados bens penhoráveis nas consultas às bases de dados*, o requerente/credor também não os venha a indicar, na sequência da notificação que lhe venha a ser feita do resultado de tal consulta.

Afigura-se que, seguindo este caminho, se poupa numa nova plataforma informática, pois os agentes de execução continuam a praticar os actos no SISAAE e a poder comunicá-los na plataforma Habilus/Citius.

E também se evita a tramitação de execuções em que, após a não identificação de bens penhoráveis, através da consulta às bases de dados, o exequente também não os venha a indicar, isto sem embargo de a execução poder vir a ser reiniciada, em momento posterior, no caso de, através de nova consulta às bases de dados, serem identificados bens penhoráveis ou o exequente os vier a indicar.

Nas execuções, cujos títulos devam ser submetidos a despacho liminar, também se decide, desde logo e em 1^a instância, se o título reveste ou não os necessários requisitos, para dar início a um processo executivo e à subsequente consulta das bases de dados, e, nas execuções não sujeitas a despacho liminar e em que a penhora precede a citação, fica também clarificado se há ou não a possibilidade de penhorar bens do requerido devedor e, caso não se verifique essa possibilidade, deverá seguir-se a notificação do requerido/devedor/executado *para pagar a quantia em dívida ou apresentar proposta de pagamento em prestações ou indicar bens penhoráveis ou ainda opor-se ao procedimento*, sob a cominação de nada dizendo ser incluído na lista de devedores.

15/99
1000



Estes aspectos que, em parte, já se encontram implícitos quer na versão em vigor do Código de Processo Civil, quer na proposta de lei 113/XII que o visa alterar, podem ser trabalhados, de modo a integrá-los, de forma coerente e sequencial, nas normas reguladoras da tramitação da acção executiva.

Considera-se, por isso, que as soluções consagradas no anteprojecto de proposta de lei sobre o procedimento extrajudicial pré-executivo, designadamente a da possibilidade de emissão de certidão da incobrabilidade da dívida, para os efeitos previstos nos arts. 78º e 78º-A do Código do IVA, deverão ser integradas na proposta de lei n.º 113/XII que aprova o Código de Processo Civil, com a inegável vantagem de não se dispersar a regulação de matérias que, indubitavelmente, fazem parte da acção executiva, para um diploma extravagante e à margem do Código de Processo Civil que deve ser a sede de regulação de todos os aspectos procedimentais relativos à acção executiva.

Uma nota final para chamar a atenção para o que se afigura serem lapsos:

- na alínea c) do n.º 3 do art. 13º do anteprojecto, refere-se à plataforma informática prevista no artigo 3º, quando a mesma é prevista no artigo 4º;
- no n.º 4 do art. 6º do anteprojecto diz-se que "*Os agentes de execução que pretendam participar no procedimento extrajudicial pré-executivo devem manifestar a sua vontade nesse sentido, através do SISAAE*", mas esta mesma prescrição volta a ser repetida no n.º 2 do art. 29º do anteprojecto.



III

Conclusões

- 1- As soluções consagradas no anteprojecto de proposta de lei sobre o procedimento extrajudicial pré-executivo, designadamente a da possibilidade de ser emitida certidão da incobrabilidade da dívida, para os efeitos previstos nos arts. 78º e 78º-A do Código do IVA, deverão ser integradas na proposta de lei n.º 113/XII que aprova o Código de Processo Civil, com a inegável vantagem de não se dispensar a regulação de matérias, que indubitavelmente fazem parte da acção executiva, para um diploma extravagante e à margem do Código de Processo Civil que deve ser a sede de regulação de todos os aspectos procedimentais relativos à acção executiva, incluindo, portanto, os que agora se pretendem estabelecer, através do procedimento extrajudicial pré-executivo.
- 2- Porém, de entre as soluções acolhidas no anteprojecto de proposta de lei, não se afigura adequada a opção que permite ao requerido pagar a dívida em prestações, *sem necessidade de celebração de acordo com o requerente*, pois, independentemente de o requerido alegar e demonstrar o que quer que seja sobre a sua situação económica, o legislador, à custa do requerente/credor, concede-lhe, sem mais, uma moratória que pode ir até 4 anos, para dívidas de valor superior a 120 Ucs, ou seja, a partir dos 12.240,00€ e isto quer se trate ou não de dívidas comerciais ou de valores devidos por empresas ou por famílias ou pessoas singulares.
- 3- Como também merece reserva e discordância a solução do anteprojecto que entrega o controlo de todos os aspectos dos actos praticados, pelos agentes de execução, no procedimento extrajudicial pré-executivo, aos órgãos de fiscalização e de disciplina da

17/19
MO



actividade daqueles, com a possibilidade de ulterior impugnação jurisdicional das decisões desses órgãos, junto dos tribunais administrativos, ou seja, a órgãos da **Comissão para o Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares da Justiça (CACAJ)**, cujo processo legislativo de criação também se encontra em curso e que, nos termos do art. 1º do correspondente anteprojecto de proposta de lei, é uma entidade administrativa que está previsto ser criada, sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça.

- 4- Pois os poderes de fiscalização e de disciplina dos correspondentes órgãos da CACAJ devem incidir e restringir-se aos aspectos dos actos dos agentes de execução que contendam com o cumprimento dos deveres funcionais a que se encontram sujeitos, mas já não devem incidir e apreciar o acerto de fundamentos e de conformidade processual desses actos com o que está previsto no dito procedimento extrajudicial pré-executivo, isto é, a "*processualidade*" dos actos dos agentes de execução deve ser sindicada tão só e apenas pelos tribunais judiciais competentes para a execução e nunca, num primeiro momento, por órgãos administrativos, e, depois, pelos tribunais administrativos.
- 5- A solução no n.º 6 do art. 16º do anteprojecto, no qual se estatui que "*O requerente que não intervenha no processo de oposição fica impedido de instaurar processo de execução com base no mesmo título executivo.*", afigura-se incompreensível e inaceitável, pois, cabendo ao tribunal o julgamento e a decisão da oposição deduzida pelo requerido, o "*impedimento*" de o requerente vir a *instaurar processo de execução com base no mesmo título executivo*, há-de resultar ou não da decisão que o tribunal vier a proferir sobre a oposição do requerido, quer o requerente tenha ou não tido intervenção e desde que o mesmo tenha sido devidamente notificado para o efeito.



- 6- Merece ainda total oposição a possibilidade de qualquer das partes intervenientes no procedimento extrajudicial pré-executivo poder aceder ao processo, por via electrónica, através de "certificado digital de assinatura e autenticação emitido pela Ordem dos Notários", conforme se prevê na alínea d) do n.º 1 do art. 24º do anteprojecto, pois tal significa atribuir aos notários competência para a prática de um acto de mandato forense que é um acto próprio dos advogados e dos solicitadores, conforme resulta do disposto no art. 1º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que define o sentido e alcance dos actos próprios dos advogados e dos solcitores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

Lisboa, 2 abril 2013

A Ordem dos Advogados

19/19
2013